ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício nº 645/1ª -CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 08-07-2008

ASSUNTO: Projecto de Lei nº 540/X/3ª (PS) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do **Projecto de Lei nº 540/X/3ª (PS)** – "Conselho de Prevenção da Corrupção", aprovado na reunião de 04 de Julho de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registandose a ausência do PEV.

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG

N.º Único <u>369593</u>

Entre CACDLO



TEXTO FINAL DO PROJECTO DE LEI N.º 540/X "CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO"

Artigo 1° (Objecto)

A presente Lei cria o Conselho da Prevenção da Corrupção (CPC), entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas, que desenvolve uma actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas.

Artigo 2°

(Atribuições e competências)

- 1 A actividade do CPC está exclusivamente orientada à prevenção da corrupção, incumbindo-lhe designadamente:
 - a) Recolher e organizar informações relativas à prevenção da ocorrência de factos de corrupção activa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder ou violação de dever de segredo, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no Sector Público Empresarial;
 - b) Acompanhar a aplicação dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas adoptadas pela Administração Pública e Sector Público Empresarial para a prevenção e combate dos factos referidos na alínea a) e avaliar a respectiva eficácia;
 - c) Dar parecer, a solicitação da Assembleia da República, do Governo ou dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, sobre a elaboração ou

- aprovação de instrumentos normativos, internos ou internacionais, de prevenção ou repressão dos factos referidos na alínea a).
- 2 O CPC colabora, a solicitação das entidades públicas interessadas, na adopção de medidas internas susceptíveis de prevenir a ocorrência dos factos referidos na alínea a) do n.º 1, designadamente:
 - a) Na elaboração de códigos conduta que, entre outros objectivos, facilitem aos seus órgãos e agentes a comunicação às autoridades competentes de tais factos ou situações conhecidas no desempenho das suas funções e estabeleçam o dever de participação de actividades externas, investimentos, activos ou benefícios substanciais havidos ou a haver, susceptíveis de criar conflitos de interesses no exercício das suas funções;
 - b) Na promoção de acções de formação inicial ou permanente dos respectivos agentes para a prevenção e combate daqueles factos ou situações.
- 3 O CPC coopera com os organismos internacionais em actividades orientadas aos mesmos objectivos.

Artigo 3°

(Composição)

- O CPC é presidido pelo Presidente do Tribunal de Contas e tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral do Tribunal de Contas, que é o Secretário-Geral;
 - b) Inspector-Geral de Finanças;
 - c) Inspector-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
 - d) Inspector-Geral da Administração Local;
 - e) Um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, com um mandato de quatro anos, renovável;
 - f) Um advogado, nomeado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, com um mandato de quatro anos renovável;
 - g) Uma personalidade de reconhecido mérito nesta área, cooptada pelos restantes membros, com um mandato de quatro anos renovável.

Artigo 4º

(Autonomia)

- 1 O CPC é dotado de autonomia administrativa e as suas despesas de instalação e funcionamento constituem encargo do Estado, através do respectivo Orçamento.
- 2 O CPC elabora um projecto de orçamento anual, que é apresentado e aprovado nos mesmos termos do projecto de Orçamento do Tribunal de Contas.

Artigo 5°

(Organização e funcionamento)

- 1 Compete ao CPC aprovar o programa anual de actividades, o relatório anual e relatórios intercalares e remetê-los à Assembleia da República e ao Governo.
- 2 Compete ao CPC aprovar o regulamento da sua organização e funcionamento e do serviço de apoio.
- 3 Os membros do CPC são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais, devendo nos casos das alíneas e) e f) do artigo 3.º ser designado um substituto no acto de designação dos titulares efectivos.
- 4 Os membros do CPC, com excepção do Presidente, têm direito apenas a senhas de presença em cada reunião, com montante fixado em portaria do Ministério das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do Presidente.

Artigo 6°

(Serviço de Apoio)

- 1 O quadro do serviço de apoio técnico e administrativo do CPC é fixado em portaria do Ministério das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do CPC, e só pode ser preenchido com recurso a instrumentos de mobilidade da função pública.
- 2 Os funcionários do quadro têm os vencimentos do lugar de origem, acrescido do suplemento mensal de disponibilidade permanente vigente no Tribunal de Contas.

- 3 Ao Secretário-Geral do CPC compete a gestão administrativa e financeira do serviço de apoio, incluindo a nomeação do pessoal, sob a superintendência do Presidente.
- 4 O CPC, sempre que necessário, pode deliberar contratar consultores técnicos para a elaboração de estudos indispensáveis à realização dos seus objectivos.

Artigo 7°

(Relatórios)

- 1 O CPC deve apresentar à Assembleia da República e ao Governo, até final de Março de cada ano, um relatório das suas actividades do ano anterior, procedendo sempre que possível à tipificação de ocorrências ou de risco de ocorrência de factos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e identificando as actividades de risco agravado na Administração Pública ou no Sector Público Empresarial.
- 2 São consideradas actividades de risco agravado, designadamente, as que abrangem aquisições de bens e serviços, empreitadas de obras públicas e concessões sem concurso, as permutas de imóveis do Estado com imóveis particulares, as decisões de ordenamento e gestão territorial, bem como quaisquer outras susceptíveis de propiciar informação privilegiada para aquisições pelos agentes que nelas participem ou seus familiares.
- 3 O CPC pode elaborar relatórios intercalares sobre acções realizadas para cumprimento dos objectivos mencionados na alínea a) do n.º 1 do art. 2.º, remetendo-os à Assembleia da República e ao Governo.
- 4 Os relatórios do CPC podem conter recomendações de medidas legislativas ou administrativas adequadas ao cumprimento dos objectivos mencionados no artigo 2.°.
- 5 O CPC só pode divulgar os seus relatórios depois de estes terem sido recebidos pela Assembleia da República e pelo Governo.

Artigo 8º

(Infracções criminais ou disciplinares)

- 1 Quando tenha conhecimento de factos susceptíveis de constituir infracção penal ou disciplinar, o CPC remeterá participação ao Ministério Público ou autoridade disciplinar competente, conforme os casos.
- 2 Logo que o CPC tenha conhecimento do início de um procedimento de inquérito criminal ou disciplinar pelos factos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, suspenderá a recolha ou organização das informações a eles respeitantes e comunicará tal suspensão às autoridades competentes, que lhe poderão solicitar o envio de todos os documentos pertinentes.
- 3 Os relatórios e informações comunicados às autoridades judiciárias ou disciplinares competentes estão sujeitos ao contraditório nos correspondentes procedimentos e não podem ser divulgados pelo CPC.

Artigo 9°

(Dever de colaboração com o CPC)

- 1 As entidades públicas, organismos, serviços e agentes da Administração, central, regional e autárquica, bem como as entidades do Sector Público Empresarial, devem prestar colaboração ao CPC, facultando-lhe, oralmente ou por escrito, as informações que, no domínio das atribuições e competências do CPC, lhes forem por este solicitadas.
- 2 O incumprimento injustificado deste dever de colaboração deverá ser comunicado aos órgãos da respectiva tutela para efeitos sancionatórios, disciplinares ou gestionários.
- 3 Sem prejuízo do segredo de justiça, devem ser remetidas ao CPC cópias de todas as participações ou denúncias, decisões de arquivamento, de acusação, de pronúncia ou de não pronúncia, sentenças absolutórias ou condenatórias respeitantes a factos enunciados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º.
- 4 Devem igualmente ser remetidas ao CPC cópias dos relatórios de auditoria ou inquérito do Tribunal de Contas e dos órgãos de controlo interno ou inspecção da Administração Pública central, regional ou local, ou relativos às empresas do

Sector Público Empresarial, que reportem factos enunciados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º ou deficiências de organização dos serviços auditados susceptíveis de comportar risco da sua ocorrência.

5 - Após a apresentação à Assembleia da República, deve ser remetida ao CPC, pela Procuradoria-Geral da República, uma cópia da parte específica do relatório sobre execução das leis sobre política criminal relativa aos crimes associados à corrupção, bem como os resultados da análise anual, efectuada pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos titulares de cargos políticos.

Palácio de S. Bento, 4 de Julho de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Øsvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DO PROJECTO DE LEI N.º 540/X

"CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO"

- O Projecto de Lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 19 de Junho de 2008, após aprovação na generalidade.
- Foram apresentadas propostas de alteração ao Projecto de Lei pelo Grupo Parlamentar do PS, em 2 de Julho de 2008.
- 3. Na reunião de 4 de Julho de 2008, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade do Projecto de Lei, de que resultou o seguinte:
 - ➤ Intervieram na discussão os Senhores Deputados Ricardo Rodrigues (PS), Fernando Negrão (PSD), Nuno Melo (CDS/PP), António Filipe (PCP) e Helena Pinto (BE), que apreciaram e debateram as soluções do Projecto de Lei;
 - Procedeu-se à discussão e votação de todos os artigos do Projecto de Lei e respectivas propostas de alteração, tendo-se registado em todas as votações a ausência do PEV:
 - ❖ Propostas de alteração do Grupo Parlamentar do PS:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ◆ ARTIGO 2.º, n.º 1, a) (substituição do inciso "tratar" pela expressão "organizar" e eliminação do inciso "à detecção e") Aprovada com votos a favor do PS e do BE e a abstenção do PSD, do CDS/PP e do PCP;
- ♦ ARTIGO 8.°, n.° 2 (substituição do inciso "tratamento" pela expressão "organização") Aprovada com votos a favor do PS e do BE e a abstenção do PSD, do CDS/PP e do PCP;
- * Projecto de Lei (redacção remanescente):
 - ◆ ARTIGOS 1.º a 9.º Aprovados com votos a favor do PS, contra do CDS/PP e a abstenção do PSD, do PCP e do BE.

Em declaração de voto, o Senhor Deputado Nuno Melo (CDS/PP) salientou que o seu Grupo Parlamentar votara contra o texto do Projecto de Lei, não por aquilo que a iniciativa legislativa traduzia na preocupação que lhe estava subjacente, mas pelo facto de vir permitir a completa governamentalização da investigação criminal.

Exemplificou tal observação com a consideração, por um lado, de que a composição do CPC compreendia 3 personalidades de nomeação governamental e, por outro, que, apesar de corrigida a expressão "detecção" na alínea a) do n.º 1 do art. 2.º, como competência do CPC, se mantinha a expressão "combate" na alínea b) do mesmo número e a expressão "repressão" na subsequente alínea c), o que fazia indiciar que a sua actuação não seria estritamente preventiva. Assinalou que o"combate" à criminalidade era da competência do Ministério Público e, sob sua orientação, da Polícia Judiciária, pelo que o figurino ora adoptado poderia conduzir a que o "combate" à criminalidade fosse empreendido por um Conselho com 4 membros de nomeação governamental, sem submissão ao segredo de justiça e sem o controlo de qualquer outra entidade. Concluiu por isso que o PS acabara de promover a aprovação de normativos que incorrem em inconstitucionalidade grosseira, questão que o CDS/PP não deixará de suscitar junto do Presidente da República.

Em declaração de voto, o Senhor Deputado Ricardo Rodrigues (PS) disse que o voto favorável do seu Grupo Parlamentar ao Projecto de Lei de que era proponente era emitido com a consciência de que este respeitava a distinção clara entre a investigação criminal e a prevenção da corrupção, tal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

como internacionalmente aceite e recomendado, como arma indispensável no combate à corrupção. Recordou que o Projecto de Lei determinava que, quando houvesse indícios de crime, destes seria dado imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República, suspendendo-se o processo no CPC.

Manifestou estar subjacente à iniciativa uma clara distinção entre as duas realidades. Lembrou que o CPC era uma figura inovadora no nosso ordenamento mas existia noutros, sendo, em alguns deles, expressamente governamental, dependendo do Ministro da Justiça (caso da França), o que não sucedia no caso vertente, em que dependia de um órgão jurisdicional – o Tribunal de Contas.

Observou que, quando da elaboração do Projecto de lei, fora suscitada a hipótese de colocar o CPC na dependência do Procurador-Geral da República, hipótese entretanto abandonada por esta última entidade ter considerado pouco adequada a solução. A decisão finalmente consagrada no Projecto, de colocar o CPC na esfera de um órgão jurisdicional, que goza portanto de plena independência, constituía por isso um passo muito significativo no combate à corrupção.

4. Seguem em anexo o texto final do Projecto de Lei n.º 540/X e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 4 de Julho de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



PROJECTO DE LEI N.º 540/X

CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

 $[\ldots]$

1. [...]

a. Recolher e **organizar** informações relativas à detecção e à prevenção da ocorrência de factos de corrupção activa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder ou violação de dever de segredo, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no Sector Público Empresarial.

b. [...]

c. [...]

2. [...]

3. [...]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apon às Comissões
CACDLG

Nº Únio 268467
Entode Saido nº 316 Date 08/03/288



Artigo 8.º

[...]

- 1. [...]
- 2. Logo que o CPC tenha conhecimento do início de um procedimento de inquérito criminal ou disciplinar pelos factos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, suspenderá a recolha ou organização das informações a eles respeitantes e comunicará tal suspensão às autoridades competentes, que lhe poderão solicitar o envio de todos os documentos pertinentes.
- 3. [...]

Palácio de S. Bento, 2 de Julho de 2008

OS DEPUTADOS,